



PROCESSO TC N.º 01036/23

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus

Interessado (a): Ana Maria Rolim de Albuquerque

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00014/24

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01036/23**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Sr.ª Tania Parnaíba Ricarte Alcântara, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização das autoridades omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 01036/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Ana Maria Rolim de Albuquerque, matrícula n.º 114, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Agricultura do Município de Bom Jesus/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

- 1) Fichas financeiras acostadas aos autos: Exercícios de 2006 a 2022 (fls. 31/47), nessas fichas o cargo é de **agente administrativo**;
- 2) Nos contracheques de pagamento, intercalados, do período de 1990 a 2005 (fls. 12/30) consta que o cargo da ex-servidora é de **merendeira**;
- 3) Às fls. 55, consta o contracheque de aposentado. O total dos proventos registrado neste relatório previdenciário **diverge** dos proventos implementados de fls. 55.).

Notificada, a gestora responsável não veio aos autos apresentar defesa, conforme consta da certidão as fls. 79/81.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, com **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que a gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Sr.ª Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, se manifeste, querendo, sobre os fatos apurados e levantados pela Auditoria, após o que, com ou sem esta manifestação, devem os autos retornar a este Ministério Público Especializado para a emissão de parecer, preservando-se a legalidade da análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que a gestora do IPM de Bom Jesus tome as providências necessárias suscitadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 70/74.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Sr.ª Tania Parnaíba Ricarte Alcântara, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização das autoridades omissa.

É o voto.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 23:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



14 de Fevereiro de 2024 às 11:38
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO